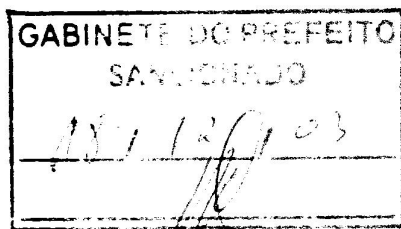


LEI Nº 027/2003 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003.



**“DISPÕE SOBRE O REGIME DE
ADIANTAMENTO NA
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Paranatinga-MT, aprovou e eu, **PEDRO DALLA NORA**, Prefeito Municipal de Paranatinga-MT, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar em casos excepcionais, a concessão de adiantamento.

Parágrafo 1º - O adiantamento de que trata esta Lei, não poderá ser efetuado para atender despesas que se subordinam ao processo normal de despesa.

Parágrafo 2º - O servidor que receber adiantamento para cobertura de despesas deverão prestar contas a Tesouraria dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do numerário.

Artigo 2º - O adiantamento será extraído em nome do servidor, a ser designado pelo Chefe do Executivo, através de Portaria e de nota de empenho, devendo constar o detalhamento da destinação do recurso.

Artigo 3º - O adiantamento à conta de determinado crédito orçamentário, não poderá atender a pagamento de despesas diferente daquela constante no detalhamento apresentado na autorização.

Artigo 4º - Poderão ser realizadas por adiantamento as seguintes despesas:

I – Para compra e/ou execução de serviços até o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em cada rubrica orçamentária;

II – Que devam ser realizadas fora da sede do município e que possa tornar difícil o processamento;

III – De viagem para atender diligências especiais;

IV – De pronto pagamento;

V – De caráter de urgência ou situação de que possam resultar eventuais prejuízos ao erário ou perturbar o atendimento dos serviços e,

VI – Que tenham saldos orçamentários suficientes para tal.

Parágrafo Único – Os valores estabelecidos no Inciso I do presente artigo, poderão ser reajustados anualmente no percentual equivalente ao índice inflacionário, através de Decreto do Executivo.

Parágrafo Único – Reverterá à dotação orçamentária própria o saldo não aplicado, de adiantamento concedido de conformidade com as normas vigentes.

Artigo 14 – Aprovada a prestação de contas, a autoridade ordenadora da despesa, no mesmo despacho em que aprovar as contas; determinará a colocação da mesma junto ao setor contábil para posterior fiscalização da Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 15 – Salvo os casos de despesas constantes no Artigo 4º desta Lei, nenhum outro adiantamento poderá ser concedido a servidor do município.

Artigo 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga-MT, 18 de dezembro de 2003.


PEDRO DALLA NORA
Prefeito Municipal

Artigo 5º - Considera-se um único adiantamento a entrega de numerário para um servidor, mesmo que isso ocorra à conta de mais de uma rubrica orçamentária, observados os limites estabelecidos no Artigo 4º.

Artigo 6º - Na concessão, pagamento e contabilização do adiantamento, deverão ser observadas as normas de controle interno que tratam da execução orçamentária e financeira da Prefeitura.

Artigo 7º - O servidor que receber adiantamento é obrigado a prestar conta de sua aplicação à Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento sujeitando-se à tomada de contas, se não o fizer no prazo estabelecido nesta Lei.

Artigo 8º - Não se fará adiantamento a servidor que não tiver efetuado a devida prestação de contas de adiantamento anterior.

Artigo 9º - Constituem responsabilidades do ordenador de despesa, no caso de convivência, os possíveis prejuízos causados pelo responsável pela aplicação do adiantamento e pelas despesas realizadas irregularmente, se aceita no ato da prestação de contas.

Artigo 10 – A prestação de conta relativa ao adiantamento será constituída dos seguintes documentos:

- a) Cópia do ato de autorização e concessão do adiantamento, contendo a data da entrega do numerário e o prazo fixado para sua aplicação;
- b) Cópia da nota de empenho e da nota de pagamento de despesas;
- c) Os comprovantes da despesa realizada, numerados sequencialmente, inclusive os provenientes de viagens;
- d) O cheque nominal a Prefeitura Municipal de Paranatinga relativo ao salto do adiantamento recebido, se houver;
- e) Cópia do contra-cheque utilizado no pagamento do adiantamento;
- f) Demonstrativo em forma de conta corrente de débito e crédito, evidenciado o recebimento e pagamento.

Artigo 11 – Somente serão admitidos documentos de despesas realizadas em igual data ou posterior à concessão e recebimento do numerário pelo servidor, vedado o atendimento do pagamento de indenização a qualquer título.

Parágrafo Único – As notas fiscais, faturas, recibos e demais documentos da espécie, deverão ser emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Paranatinga.

Artigo 12 – Deverá constar nos comprovantes ou recibos, a atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido pela repartição, passada por servidor que não o responsável pelo adiantamento, salvo os casos especiais e os dispêndios realizados em viagem.

Artigo 13 – Os responsáveis por adiantamento deverão devolver os saldos não utilizados, juntamente com a prestação de contas, em cheque ou dinheiro.